



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
DATA: 06/12/2008 às 17:39
MATR.: 3157

MPV-449

00013

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 449, de 2008, o seguinte inciso:

Art. 1º

(...)

§ 2º

I –

II –

III –

IV - parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais, com incidência da totalidade das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora e encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;



LJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinqüenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6. A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alem da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que tange ao mérito da presente emenda aditiva, é de se considerar que, diante da atual falta de liquidez do mercado, os prazos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo 2º do art. 1º da MP 449 não poderão gerar condições de liquidação.

A legislação anterior tem previsão de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses para Entes Públicos. Milhares de ações judiciais tramitam no Brasil requerendo isonomia para a iniciativa privada. É verdade que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional luta contra tais requerimentos, sob o argumento de que parcelamento é ato discricionário e, portanto, foge ao crivo do Princípio da Igualdade.

Impõe-se, nesse momento, não vender os olhos e enxergar a seguinte realidade: contribuintes utilizam o referido expediente judicial para protelar o processo de liquidação em 240 (duzentos e quarenta) meses e, nesse prazo, vão fazendo depósitos judiciais ou, por vezes não os fazendo, a título de dação em pagamento e terminam por conseguirem prazos superiores aos 240 (duzentos e quarenta) meses.

É hora do legislador atentar para essa realidade que sobrevive não só pela artimanha legal do contribuinte, mas também pela morosidade do Poder Judiciário no julgamento de lides dessa estirpe.

O inciso que ora se acresce ao parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória 449 é de incontestável viabilidade. Servirá para confirmar o que vem sendo praticado pelos contribuintes diuturnamente em lides forenses e, mais uma vez, auxiliar no combate às ocorrências nocivas que amplamente foram narradas no preâmbulo dessa justificativa.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

160
MPV 449/08

10